LEI MUNICIPAL Nº 1.675, de 18 de novembro de 2003.

Cria oportunidade especial para quitação de créditos tributários do Município, mediante a dispensa do pagamento de multas e juros de mora, e dá outras providências.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a oportunidade especial aos devedores de tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, estando ou não em cobrança judicial ou extrajudicial, até o exercício financeiro de 2002 inclusive, para pagamento de seus débitos junto à Fazenda Municipal, com a dispensa da incidência de multas e juros de mora, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A oportunidade especial de dispensa da incidência de multas e juros de mora, de que trata o artigo anterior, obedecerá a seguinte escala de descontos:

I – dispensa de 100%(cem por cento) do pagamento de multas e juros de mora, para recolhimento até 31 de dezembro de 2003;

II- dispensa de 70%(setenta por cento) do pagamento de multas e juros de mora, para recolhimento até 31 de janeiro de 2004;

III- dispensa de 40%(quarenta por cento) do pagamento de multas e juros de mora, para recolhimento até 29 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único – O recolhimento deverá ser efetuado à vista e envolverá a quitação de todos os tributos em atraso, lançados em nome de um mesmo contribuinte, vedado o pagamento parcial.

Art. 3º - Os contribuintes cujos débitos já estão parcelados, nos termos da legislação em vigência, poderão obter a dispensa do pagamento das multas e juros de mora sobre o saldo devedor desde que o recolhimento das parcelas seja efetuado em uma única vez, observada a escala estabelecida no artigo anterior.

Art. 4° - As custas processuais e demais despesas judiciais decorrentes, inclusive honorários advocatícios, deverão ser suportados pelo contribuinte.

§ 1° - Nos casos em que o contribuinte tenha ingressado com embargos à execução perante o Poder Judiciário, deverá obrigatoriamente desistir do processo nos termos do artigo 840 do Código Civil Brasileiro, autorizando o município a requerer a extinção do feito com base no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 2° - Nos casos do parágrafo anterior o contribuinte em litígio com o município, deverá firmar termo de adesão solicitando a desistência do processo judicial.

§ 3° - A Fazenda Municipal somente receberá os créditos objetos desta Lei, mediante a liberação expressa por parte de sua procuradora, das certidões de dívida ativa ou dos processos de execução que se encontram em seu poder, ou estejam tramitando no Poder Judiciário para cobrança.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO(RS), EM 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

FLORISBALDO ANTONIO POLO.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração